

queles dois diferentes sistemas de ingresso na magistratura do Ministério Público:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, se determina que para a organização da lista referida no n.º 3 do artigo 10.º do mesmo diploma legal, e apenas para tal fim, quando dela hajam de constar simultaneamente delegados do procurador da República do quadro metropolitano e delegados do procurador da República que se prevaleceram do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, seja considerado o tempo de serviço prestado pelos primeiros na condição de interinidade, tendo-se em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e respeitando-se a graduação resultante das diferentes classificações por eles obtidas nos respectivos concursos de habilitação.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1976. —  
O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

**Decreto-Lei n.º 121/76**

de 11 de Fevereiro

O recente encarecimento da via postal, numa época em que há necessidade de compressão das despesas públicas, aliado às exigências de simplificação dos actos burocráticos e à acumulação de serviço nos tribunais do País, aconselha a adopção de providências que tornem menos dispendiosos e mais fáceis os actos processuais.

Afigura-se possível e sem inconvenientes a supressão dos avisos de recepção na comunicação dos actos de processo, pois o simples registo, com as necessárias adaptações legais, garante suficientemente a segurança dessa comunicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É abolida a exigência de avisos de recepção para as notificações em quaisquer processos, sendo contudo obrigatório o registo postal em todos os avisos e notificações, incluindo os relativos a preparos, multas e custas.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número e secção do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Art. 2.º O preceituado no artigo anterior é aplicável em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza ou espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 122/76**

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, foram nacionalizadas as companhias de seguros, exceptuando-se, todavia, designadamente, as companhias de capital misto, nacional e estrangeiro, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do mencionado diploma legal.

Considerando que não puderam ainda ser cumpridas, na parte correspondente, as disposições da parte final do artigo 2.º e do artigo 3.º do referido decreto-lei; e atendendo a que convém estabelecer entretanto um regime provisório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituído o regime de participação do Estado na administração das companhias de seguros a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, enquanto não se mostrarem observadas na parte correspondente as disposições da parte final do artigo 2.º e artigo 3.º do mencionado diploma, observando-se, no que for aplicável, os preceitos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á aumentado de uma unidade o número de administradores estatutariamente previsto para as sociedades em cujo capital a participação estrangeira exceda 80 %, podendo estas, mediante resolução da sua assembleia geral, reduzir de uma unidade o número de administradores eleitos.

3. No caso das empresas mistas em que a percentagem de capital nacionalizado exceda 20 %, o número de administradores por parte do Estado será proporcional à respectiva participação.

4. A fim de ser dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deverão as empresas nas condições descritas proceder às alterações estatutárias adequadas.

Art. 2.º Ficam as companhias às quais este decreto-lei é aplicável dispensadas de fazer reunir a

sua assembleia geral para observância do preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833, podendo o conselho de administração, com a sua composição actual ou como no presente diploma se determina, rever para esse efeito o sistema de remuneração existente, sem prejuízo de futura confirmação ou revisão pela assembleia geral, respeitando-se em qualquer caso o preceituado no aludido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833. Se, porém, a remuneração do administrador por parte do Estado assim determinada exceder o limite máximo estabelecido por lei ou decisão ministerial para os membros dos conselhos de gestão das companhias de seguros nacionalizadas, observar-se-á este limite.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir da nomeação dos administradores por parte do Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 123/76

de 11 de Fevereiro

Considerando que as comissões atribuídas aos revendedores de valores selados pelo Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, se encontram desactualizadas, não só em relação ao empolamento destes valores e da sua venda, como também ao agravamento dos respectivos encargos;

Considerando a reconhecida utilidade pública da existência e expansão desta actividade, bem como a necessidade de se elaborarem normas que a disciplinem e possam conduzir à simplificação dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública;

Considerando ainda ser justo proporcionar aos referidos revendedores uma forma mais expedita do pagamento das suas comissões;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância dos valores adquiridos nas tesourarias da Fazenda Pública, respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Porcentagem
Até 1 500 000\$ .....	2
Pelo que exceder esta importância .....	1

2. Aos revendedores de que trata este artigo é proibida a venda de valores selados que não tenham sido adquiridos em seu nome nas tesourarias da

Fazenda Pública, bem como a troca ou a cedência desses valores, seja a que título for, a outro revendedor, sob pena de multa de 5000\$ a 10 000\$ e apreensão do respectivo alvará.

3. Serão cassados os alvarás aos revendedores que sem motivo justificado deixem de efectuar requisições de valores selados durante sessenta dias consecutivos, ou que durante um ano civil não atinjam no total das requisições efectuadas o montante de 6000\$.

Art. 2.º Pela Direcção-Geral da Fazenda Pública serão expedidas as instruções necessárias à disciplina do fornecimento de valores selados aos revendedores, quer quanto aos limites mínimos a observar por cada requisição, quer quanto ao seu processamento e regime da sua apresentação nas tesourarias.

Art. 3.º — 1. O abono das comissões de que trata este diploma será feito mensalmente, a partir do dia 5 de cada mês, em relação às requisições de valores selados, satisfeitas no mês anterior, por operações de tesouraria, de conta de rubrica própria a criar com a audiência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. As importâncias saídas, em execução do número anterior, serão convertidas em despesa efectiva do Estado, de conta de verba orçamental própria, pela Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, como cofre, para onde as direcções de finanças deverão transferir mensalmente os respectivos recibos F. P. modelo n.º 60.

3. As comissões relativas às requisições feitas em Dezembro de cada ano, pagas nos termos dos números anteriores, serão convertidas em despesa do Estado de conta da verba orçamental própria, no ano imediato.

Art. 4.º São revogados o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 103, de 29 de Setembro de 1943, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 093, de 13 de Outubro de 1948, bem como os seus §§ 1.º, 2.º e 4.º, e o artigo 3.º daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, prevê-se que o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) poderá «tomar a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, incluindo a compensação de juros de empréstimos».

Por outro lado, o n.º 2 daquele mesmo artigo esclarece que «a compensação de juros prevista na alí-